

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

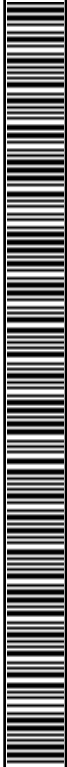
Autos nº. 0032192-70.2015.8.16.0185

MASSA FALIDA DE POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME E OUTRA, através de seu Administrador Judicial, Dr. Ricardo Andraus, nomeado nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Falência supracitado, apresentar a ata de reunião realizada para atender ao art. 104 da Lei 11.101/2005¹, nos seguintes termos.

Estavam presentes a representante legal da Falida, Sra. Evelin Aparecida Saldanha, acompanhada de sua advogada, Dra. Etienne Silva (OAB/PR 60.193), e o Administrador Judicial, Dr. Ricardo Andraus (OAB/PR 31.177), bem como a advogada Bethina Gomes Nascimento (OAB/PR 117.909), para cumprir o previsto no art. 104, da Lei 11.101/2005 referente à extensão do processo de Falência para a empresa E.E. Tecnologia e Assistência Técnica para Aparelhos de Pintura Ltda.

Questionada sobre suas informações pessoais, representante da falida informou seus dados pessoais: Evelin Aparecida Saldanha, brasileira, inscrita no CPF 042.043.119-54, portadora da cédula de RG 8.637.481-1, residente e domiciliada a Rua Ludovico Balm, 17, Fazendinha, Curitiba/PR.

¹ **Art. 104.** A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres (...).



Informou que a crise da empresa teve início antes da pandemia e que, com a pandemia, foi agravada. Disse que era sócia da EE Tecnologia e que a Powdertech tinha como sócios sua mãe SONIA APARECIDA SOARES e seu padrasto, já falecido, NELSON FATTURI. Acrescentou que a EE Tecnologia prestava assistência técnica em equipamento de pintura e encerrou as atividades de fato em setembro de 2022.

Questionada sobre quem era sócio no momento da falência, a representante legal da Falida informou que era somente ela. Informou, também, que não se recorda a data da última alteração social, a qual ocorreu, aproximadamente, em 2018.

Questionada sobre quem era o contador na época da falência, informou que a contabilidade era feita pelo Sr. Helio José de Deus Júnior, CRC 051780/O-8, inscrito no CPF 039.738.519-64, assim como entregou um *pen-drive* com as informações contábeis da empresa.

Questionada sobre a existência de processos, informou que existem dois processos trabalhistas originários, e outros nos quais a empresa foi incluída no polo passivo. Disse, ainda, que a empresa possuía parcelamentos fiscais que deixaram de ser pagos quando do encerramento da empresa.

Questionada sobre a existência de bens da Falida, informou que não há nenhum imóvel e que a empresa está sem estoque, não tendo outros bens senão os que foram arrecadados em um processo trabalhista e que foram depositados com o leiloeiro PLÍNIO, da P.B CASTRO LEILÕES, conforme já informado na petição de mov. 1068.

Questionada se a representante da Falida fazia parte de alguma outra sociedade empresarial, informou que não.



Questionada sobre contas bancárias, informou que possuía uma conta do Santander que foi encerrada em razão das dívidas existentes.

Questionada se teria alguma documentação ainda a ser entregue, foi apresentado um *pen-drive* com os livros, distrato e as demais documentações solicitadas.

Por fim, registra-se que foram lidos todos os incisos do art. 104 da Lei 11.101/05 na presente reunião.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a juntada do respectivo termo de comparecimento assinado pela Falida e pelo Administrador Judicial, reiterando os pedidos já formulados no petitório de mov. 1068.1.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

